

REFLEXÕES ACERCA DO DIREITO E O CAMPO PROCESSUAL

REFLECTIONS ON LAW AND THE PROCEDURAL FIELD

Denise da Costa Dias Scheffer

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: dcdscheffer@gmail.com

Isadora Nogueira Lopes

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: isadora_nlopes@hotmail.com

Fabício da Silva Aquino

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: faquino016@gmail.com

Ciro Portella Cardoso

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: ciro.cardoso@hotmail.com

Marcelo Cacinotti Costa

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: marcosta@unicruz.edu.br

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v3i1.85>

Recebido em: 07.01.2022

Aceito em: 30.01.2022

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar o direito e o campo processual, bem como seus princípios, sob o viés histórico, a constitucionalidade das diretrizes normativas para vida em sociedade. Dessa forma, a pesquisa observará sua reflexão em dois momentos, sendo o primeiro dedicado contextualizar a história do surgimento do direito, sua origem oriunda do latim, além de sua relevância no campo das relações sociais. O segundo momento do texto versará a respeito do Princípio da Legalidade e seu decorrer a partir das Constituições Brasileiras existentes, evidenciando a trajetória até a Constituição Federal, de 1988. O encerramento do estudo se dá na temática do direito e sua atuação no campo processual no decorrer do tempo e sua atuação em prol do desenvolvimento social da coletividade nas normativas jurídicas e cidadãos dos sujeitos.

Palavras-chave: Sujeitos. Ordenamento jurídico. Coletividade.

Abstract: The objective of this article is to analyze the law and the procedural field, as well as its principles, under the historical bias, the constitutionality of normative guidelines for life in society. In this way, the research will observe its reflection in two moments, the first being dedicated to contextualizing the history of the emergence of law, its origin from Latin, in addition



to its relevance in the field of social relations. The second moment of the text will deal with the Principle of Legality and its course from the existing Brazilian Constitutions, highlighting the trajectory until the Federal Constitution of 1988. The study ends with the theme of law and its performance in the procedural field in the course of time and its performance in favor of the social development of the community in the legal and citizen regulations of the subjects.

Keywords: subjects. Legal order. Collectivity.

1 Considerações iniciais

O presente capítulo abordará a respeito do direito processual, seu significado, seu viés histórico e sua importância para a vida em sociedade. O objetivo desta pesquisa é, portanto, tecer considerações a respeito do direito e o campo processual, bem como seus princípios. Para isso, este estudo se subdividirá em dois momentos, sendo o primeiro dedicado a contextualizar a história do surgimento do direito, do latim, *directum* que significa “dar direção”, bem como o surgimento deste e sua relevância para o convívio social.

Tão logo, o segundo momento do texto versará a respeito da historicidade do Princípio da Legalidade no decorrer das Constituições Brasileiras, levando em consideração as peculiaridades de cada período de vigência de forma cronológica até chegar a atual Carta Magna, a Constituição Federal, de 1988.

Outrossim, justifica-se a importância do tema ao passo que sua abordagem é essencial para o âmbito jurídico, tendo em vista a relevância da perspectiva histórica dentro do estudo das ciências sociais aplicadas, visando uma melhor compreensão de sua aplicação prática. A pesquisa realizada para o desenvolvimento deste presente estudo, é bibliográfica, com o objetivo de reunir conteúdos que servirão de base para a construção para o desenvolvimento da temática abordada. O levantamento bibliográfico foi realizado a partir da análise de livros, artigos, periódicos e textos legislativos.

Portanto, o que conduziu o presente estudo foi seu objetivo inicial de discorrer a respeito da temática jurídica a partir do desenvolvimento apresentado do surgimento do direito, seu significado, sua importância após seu surgimento, bem como, seus princípios que mantêm sua aplicação na contemporaneidade.

2 Processo: histórico, significado e importância na vida em sociedade.

Para se chegar a um conceito de processo, é preciso voltar ao tempo e refletir acerca da história do homem na sociedade, que nunca objetivou viver de forma isolada, a sociabilidade faz parte de seu histórico, conforme a velha regra de vida onde diz que as pessoas nascem, crescem, reproduzem e morrem. Portanto ao se multiplicar, cria-se imediatamente um vínculo, formado por convivência e afeto, afastando assim o isolamento.

Após a constituição de um grupo e sua união com outros, promovendo o aumento desses, surge à interferência de uns no modo de vida de outros e suas condutas. Neste momento surge a necessidade de organizar a vida em sociedade e desta maneira, nas palavras de Reale

(2002), nenhuma sociedade subsistiria sem o mínimo de ordem, direção e solidariedade. Situando, portanto, a denominação dinâmica do direito, e seu viés regulador e normalizador para a coletividade.

Obstante ressaltar que no campo da historicidade relacionada à vida em grupo e sua organização, pautadas em regras de convivência, são advindas do direito romano, que já previa a existência do direito para formalizar essas normas e como demandá-las, dividindo a construção das diretrizes em três fases:

Período primitivo - por volta do ano de 149 A.C onde a oralidade era o item utilizado para a solução de conflitos, apenas um pequeno grupo ligado ao Estado decidia uma sentença sobre o fato ocorrido, sem existir advogados, juízes ou promotores-, e ainda uma corte ou tampouco um sistema judiciário. Apenas a parte ofendida e a parte acusada falavam a seu favor.

Período formulário: neste momento o avanço já se demonstrava em forma organizada, pois agora o Estado se manifestava por seus representantes, um juiz e advogados também já existiam além das partes terem o direito de usar do livre convencimento do juiz, o qual atribui ao pretor à possibilidade de redigir uma fórmula, espécie de programa de averiguação dos fatos e de sua valorização (HESPANHA, 2018, p. 23).

Período da *cognitio extraordinária* - esta fase vigorou entre os anos de 200 e o ano de 565 já da era moderna, mostrando já o direito em sua forma processual, com um conjunto de regras e segmentos utilizados em um contexto seguido por todos, se fazendo de forma escrita, com um pedido formal, o direito de resposta, a instrução e por fim uma sentença, além de recurso e execução do feito decidido.

Mas mesmo com a evolução que o direito romano demonstrou ao passar dos anos, com sua queda e a dominação do povo germânico, conhecidos como os bárbaros, pode-se perceber um retrocesso em todo este histórico acumulado, pois estes por aclamarem a religião, entendiam que a divindade de deus prevalecia nas decisões relativas ao direito. E neste contexto o procedimento era como autênticos jogos de azar ou cenas de bruxaria, e em vez de julgamentos lógicos, eram confiados a exorcistas e verdugos (JUNIOR, 2007, p. 29).

Por volta do ano de 1850, o direito começa a se manifestar em forma de livros, documentos que especifiquem as normas e regras de convivência em forma legal, escrita. Em 1876 o Código de Processo Civil se mostra com força de lei, dividindo-se em duas etapas, a primeira relativa à organização judiciária e a segunda, a forma do processo.

Este período germânico perdurou até a idade média, já que a igreja católica servia de base para o uso do direito, entre os povos romanos e germânicos. Por outro lado, a fusão de várias formas de utilizar a religião ao sistema do ordenamento jurídico trouxe progressos e promoveu a união entre os povos romano e germânico, criando assim o processo comum.

A palavra direito vem do latim *directum*, que significa “dar direção” e este termo assim foi levado já pelo povo romano como um significado de justiça, em dar a direção justa.

Conforme Gusmão:

Pode-se dizer que a palavra direito tem três sentidos: primeiro como uma regra de conduta obrigatória, segundo um sistema de conhecimentos jurídicos e terceiro, a faculdade de poderes que tem, ou pode ter uma pessoa e ainda exigir de outra. (2000, p.23).

Desta forma o direito se faz a partir da conduta e convivência social da sociedade, assegurando-se assim como uma norma a ser seguida, arguida e utilizada por todos, acerca de sua forma de conviver com outros indivíduos, sobre seu comportamento, seu trabalho, sua família, enfim, a forma como direciona este convívio.

O direito ainda traz em sua fórmula a distinção do que a ele se enquadra e do que não se enquadra desta forma seu campo se divide em lícito e ilícito, que coincide naturalmente com o que se define como permitido ou não permitido perante o direito, tendo para isso seu representante legal.

Assim, conforme definição trazida em dicionário, basicamente retrata que o lícito se enquadra como o permitido e o ilícito como o ato errado, acrescido de negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, praticar o ilegal, passível desta forma de punição na forma da lei.

Mas além do direito se atrelar aos atos lícitos e ilícitos, ele também se apresenta como prazo de validade e direcionamento para sua aplicação, ou seja, para o direito ser colocado em prática, precisa estar em conformidade com o que a lei expõe, verificar a data do fato e a competência dentro do poder judiciário para sua efetiva aplicação, pois isso reflete a grande finalidade do direito conforme diz Gusmão “ordem, paz e segurança” (2000, p.61).

Para ocorrer esta ordem, paz e segurança, a vigência é importante por constatar a aplicabilidade da punição a quem cometeu algo ou fato ilícito perante o sistema de leis que atuam no sistema de leis do país, portanto, para se conseguir enquadrar uma pessoa na legislação vigente, é preciso que a lei relacionada à determinada atitude conste na lei, esteja previsto.

Para alcançar seu objetivo, o direito precisa ser eficaz, fazer valer o que lhe é imposto como atos legais ou ilegais, e esta eficácia se retrata através dos poderes que o representam, como o poder judiciário, policial, a administração pública, assim “a norma do direito é válida se pertencer a uma ordem jurídica eficaz em sua totalidade”. (2000 p.63)

Além de contar com a vigência em sua aplicabilidade, o direito precisa manter sua legitimidade, estando de acordo com as normas que regem a sociedade, ou o que é legítimo perante esta sociedade.

E Gusmão ainda completa:

Pode-se fazer referência a legitimidade como a qualidade do direito promulgada por autoridade competente para tal e, ainda, filosoficamente, como correspondência da lei a justiça (2000, p. 63).

Assim pode entender que a justiça se molda como o objetivo primordial, não sendo claro o único do direito, lembrando sempre que a legalidade é norma clara, objetiva e acompanha o direito sempre por determinar suas regras e sua aplicação, perante as autoridades que o representam, assim como o Estado que cria tais normas, para que o direito se molde ao modo de vida, utilizando a justiça como sua bandeira, mantendo a ordem e servindo como elo entre sociedade e autoridade competente, para que o justo sirva como base desta relação.

3 O Princípio da Legalidade nas Constituições Brasileiras

Não há falar em direito processual, sem mencionar o princípio da legalidade, temática que será abordada neste tópico. Este princípio, estando ligado à ideia de Estado democrático

(CASTRO, 2012), se fez presente na primeira Carta Constitucional do Império do Brasil (na grafia da época), de 1824. Esteve consagrado em seu artigo 179, parágrafo XI (BRASIL, 1824, s/p.):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

Embora na vigência da Constituição, de 1824, fosse um período não democrático, havia correlação com o axioma liberal-democrático da Revolução Francesa, conforme explica Mendes et al (2018, p. 243):

[...] no primeiro quartel do século XIX, a Constituição Imperial de 1824 incorporou o postulado liberal de que todo o Direito deve expressar-se por meio de leis. Essa ideia inicial de ‘Império da Lei’, originada dos ideários burgueses da Revolução Francesa, buscava sua fonte inspiradora no pensamento iluminista, principalmente em Rousseau, cujo conceito inovador na época trazia a lei como norma geral e expressão da vontade geral (volonté general) [...].

Em que pese a generalidade de origem e do objeto real do art. 179 da Constituição de 1824, permitiu-se, em um primeiro encontro, consubstanciar o novo conceito para o modo de conduzir o Estado, bem como este se repetiu nas Constituições posteriores.

A aplicação do princípio da legalidade na Constituição, de 1891, muito se assemelha a sua antecessora, visto que seu texto, presente no artigo 72, parágrafo 15, se manteve praticamente íntegro, aumentando sua abrangência aos estrangeiros residentes no país (BRASIL, 1891, s/p.):

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

A abrangência do Princípio da Legalidade aos estrangeiros nesta Constituição teve ligação com a assinatura da Lei Áurea, em 1888, que aboliu a escravidão dos negros, em um cenário de incentivo à migração de estrangeiros, sobretudo, europeus ao país para o labor (CARVALHO, 2017). No que se refere à Constituição, de 1934, observa-se o acréscimo da expressão processado ao texto, presente no artigo 113, parágrafo 26:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

26) ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

A Constituição, de 1891, marcou o início da Nova República e trouxe melhorias em diversos campos, principalmente, na organização jurídica do país. Ao utilizar a palavra *processado* no artigo mencionado, convergiu com o princípio da legalidade. Seu preâmbulo, ao contrário das antecessoras, ressaltou um regime livre e democrático: “Nós, os representantes do povo

brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático [...]” (BRASIL, 1891, s/p).

Na Constituição seguinte, de 1937, o princípio foi positivado no art. 122, § 13:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938).

As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada [...] (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938).

Em observância a Constituição de 1937, é notório que a partir dessa, houveram diversas barbáries como expõe Carone (1976, p. 164):

A Constituição de 10-11-1937 institucionalizou um Estado autoritário, o Estado Novo. Ela concedeu amplos poderes ao Presidente da República, colocando-o como suprema autoridade estatal; restringiu as prerrogativas do Congresso e a autonomia do Poder Judiciário; retirou a autonomia dos Estados-membros; dissolveu a Câmara, o Senado, e as Assembleias Estaduais; restaurou a pena de morte; os partidos políticos foram dissolvidos; a liberdade de imprensa era inexistente; entre outras medidas ditatoriais. Houve inclusive um ato solene de queima das bandeiras dos Estados, para simbolizar a dominação do poder central e a unidade nacional, alegando-se que os Estados estariam representados, a partir daquela data, pela bandeira nacional.

Diante das medidas implementadas, o Princípio da Legalidade não foi instituído, esteve presente como uma *cortina de fumaça*, tão logo o teor de toda a supracitada Constituição refletiu o autoritarismo.

Nos anos seguintes, com o fim do regime autoritário instaurado pelo Estado Novo, explicar a conjuntura sociopolítico da época, urgia a criação de uma nova Constituição. Assim, na Constituição, de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 27, o princípio da legalidade foi previsto de forma assemelhada ao Texto da Constituição de 1934:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

O texto marcou um avanço significativo à época, com a previsão, ao menos, formalmente, do princípio da legalidade a população pôde voltar a gozar da legalidade em um Estado de Direito.

Entretanto, os períodos históricos que se seguiram foram conturbados, a guerra fria que precedeu a Segunda Guerra Mundial ocorrida de 1939 a 1945, foi um período marcado por grande tenção entre soviéticos e estadunidenses, onde após todos os danos deixados em decorrência de anos de Guerra, trouxe como resultado conflitos ideológicos - tendências comunistas e capitalistas - e econômicos.

O Brasil, durante esse período esteve integrado ao bloco capitalista, no entanto as

inovações políticas e democráticas que viraram planos para o Brasil foram confundidas com a *ameaça comunista* (RESENDE, 2015). Por isso, com a tomada do poder pelos militares, em 1964, essa Constituição foi invalidada, gradativamente, por meio dos Atos Institucionais que eram decretos, editados pelo Poder Executivo os quais, conferiram poderes, praticamente, absolutos ao presidente, apesar da Constituição ainda estar em vigor (RESENDE, 2015).

A Ditadura Militar Brasileira, se instaurou após o golpe de 1964 e perdurou até o ano de 1985, esta foi caracterizada pela repressão e pelo autoritarismo e ficou marcada na História brasileira por diversas barbáries, como a censura, a tortura e a decretação de Atos Institucionais.

A Constituição de 1967 foi outorgada, e, mesmo no cenário ditatorial, manteve em seu artigo 153, parágrafo 16, formalmente, a garantia do Princípio da Legalidade:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

Conforme preconiza a Constituição de 1967, denota-se que seu texto, quanto ao princípio, se diferencia dos anteriores pela forma como foi escrito. Em leitura, ele vai além das anteriores, mas na prática o país vivia uma realidade diferente uma vez que o país passava por um período ditatorial conforme ensina Resende (2015, p. 01):

[...] a expansão do autoritarismo foi constante. Paralelamente às medidas autoritárias, figuravam a repressão e a violência, com prisões arbitrárias, demissões em massa de funcionários, cassações de mandatos e vinganças pessoais. Nota-se que o regime foi endurecendo cada vez mais, mostrando que o grupo que tomou o poder pretendia ficar nele por muito tempo [...].

Com essas diversas atitudes gradativamente impopulares, o desgaste do governo militar, a intensificação da oposição democrática pela abertura política e o abalo econômico do país (RESENDE, 2018), houve o fim do antigo regime. Há ainda uma divergência doutrinária em relação a possível existência da Constituição de 1969 ou se tratava-se apenas de ementas a Constituição de 1967. Observa-se o entendimento de Silva (2016, p.89) em relação a esse contexto:

[...] declarado temporariamente impedido do exercício da Presidência pelo AI 12, de 31.8.69, que atribuiu o exercício do Poder Executivo aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que completaram o **preparo de novo texto constitucional, afinal promulgado em 17.10.69, como EC n. 1 à Constituição de 1967, para entrar em vigor em 30.10.69. Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição.** A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil

Em 1988, promulgou-se a atual Constituição do Brasil. Ela ficou, popularmente, conhecida como *Constituição Cidadã*, pelo seu texto firmar um marco aos direitos cidadãos, por garantir liberdades civis e os deveres do Estado. Nela, o Princípio da Legalidade está previsto em seu art. 5º, inciso XXXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A respeito do princípio, previsto na Constituição vigente, preceitua Ferraz Filho (2018, p.15) que “[...] a lei, elemento constitutivo do Estado de Direito, prescreve a vida jurídica da sociedade. Como operador deontológico, proíbe, obriga e permite, expressando-se num conjunto interativo e sistemático, dinâmico e uniforme [...]”. Logo, ele aparece na forma de garantia, mas, também, como um limite à atuação do Poder Público, já que este também só pode atuar com base na lei.

O princípio da legalidade, nos termos da Constituição Brasileira vigente, como leciona Arcanjo (2013), aprofunda a ideia de como se garantir o próprio direito. Ele proíbe que a lei retroaja, salvo se em benefício do agente, pelo fato de que este, ao praticar o ato, deve estar ciente de sua pena, devendo sofrer somente aquela, esperando que ele possa entender as consequências dos seus atos e calcular o tamanho do dano que causou (ARCANJO, 2013). Ainda, ele evita que sejam criadas penas à luz de costumes, uma vez que a lei se mostra como a única fonte de cominação das penas e determina que o costume ou a analogia não possam criar o crime no momento do julgamento, como acontecia em períodos absolutistas (ARCANJO, 2013).

Isto é, ele acaba com a ocorrência de leis indeterminadas, pois o Estado protege um bem jurídico relevante para a sociedade, em que não pode haver uma definição incerta deste bem para a criação da pena em seu atentado.

4 Considerações finais

Com o presente estudo, evidenciou-se que o homem, através dos tempos, buscou viver em sociedade, ainda que por instinto. Ao procriar e multiplicar-se, criou espontaneamente um vínculo, calcado na convivência e no afeto, afastando, sobremaneira, o isolamento e reunindo-se para promover um pacto social comum. Esse pacto social comum fincou-se em um ideal de ordem, direção e solidariedade, o que atualmente conhecemos como Direito, e que na época urgiu em um viés regulador e normalizador à coletividade.

Em um primeiro momento, foi baseado na oralidade em que um pequeno grupo intimamente ligado ao Estado decidia sobre o fato ocorrido, afastado, entretanto, de um sistema judiciário propriamente dito. Por conseguinte, em um segundo momento, foi ligado à ideia de representantes como juízes, promotores e advogados, havendo o direito de livre convencimento destes primeiros.

Por fim, desembocou na era moderna, ligado a um conjunto de regras utilizadas em um contexto seguido por todos, de forma escrita e alavancado por um pedido formal, consignado o direito de resposta e a instrução do feito, para, por fim, a prolação de uma sentença, contra a qual foi autorizado recurso e a execução do decidido.

Após essa trajetória, houve cada vez mais avanços, os quais foram galgados através de revoluções, ideários e visões de uma sociedade cada vez mais progressista, através, sobretudo,

da legalidade dos atos, previamente previstos nas escrituras das leis, o que se pode denominar como princípio da legalidade. A ascensão de tal base principiológica nasceu junto ao Estado de Direito e praticamente as duas denominações se confundem. Isso porque ambos são essenciais para a garantia dos direitos dos cidadãos e, juntamente com a democracia, simbolizam um pacto social quase perfeito.

Não diferentemente do que aconteceu no resto do mundo, o Brasil seguiu a tendência mundial de observância ao princípio, sobretudo pelos efeitos mundiais da Revolução Francesa. Isto é, no direito brasileiro, o princípio da legalidade acompanhou a evolução que se verificou em outros sistemas jurídicos que adotaram o modelo do Estado de Direito.

Pela análise das distintas fases por qual passou no Brasil, verifica-se que, em um primeiro encontro (1894), a legalidade equiparava-se ao princípio da autonomia da vontade, próprio das relações entre particulares, já que nada tinha a ver com a democracia efetiva.

Em um segundo encontro, vigente no Brasil a partir da Constituição de 1891, revigorado na Constituição de 1934 e reafirmado na Constituição de 1946, passou o princípio a ser visto como vinculação positiva à lei, de tal modo que a Administração Pública só pode fazer o que lei permite, inclusive só pode punir um indivíduo quando estritamente previsto na lei.

Dois pontos de quebra foram a Constituição de 1937 e a Constituição de 1967 em que, embora positivado, não era cumprido, tão logo o autoritarismo supriu sua existência. Dois momentos em que os sentimentos pessoais guiaram as bases jurídicas do país. A Constituição de 1988, entretanto, foi um divisor de águas e adotou com maestria o modelo de Estado Democrático de Direito, com a incorporação de novos valores e positivação de conteúdos acerca do princípio da legalidade, imprimindo um conteúdo maior de justiça.

Referências

ARCANJO, W. G. **O princípio da legalidade e suas contribuições para o direito penal brasileiro.** *JusBrasil*, 2013. Disponível em: <https://wenderson.jusbrasil.com.br/artigos/113326018/o-principio-da-legalidade-e-suas-contribuicoes-ao-direito-penal-brasileiro#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20ou,fachada%20formal%22%20de%20determinados%20Estados>. Acesso em: 01 nov.2020.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 dez.

2021.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946).**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm.

Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, De 10 De Novembro De 1937.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm.

Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824).**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 11 nov. 2021.

CARONE, E. **O estado novo (1937-1945)**. Rio de Janeiro: Difel, 1976.

CARVALHO, A. Os impactos sociais da Lei Áurea. **Câmara Municipal de Salvador**, 2017.

Disponível em: <https://www.cms.ba.gov.br/intranet/artigo/5>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CASTRO, H. H. M. de. Princípio da Legalidade Penal como Direito Humano Fundamental.

Lex Humana, Petrópolis, v. 4, n. 2, p. 76-91, 2012.

FERRAZ FILHO, J. F. C. **Constituição Federal Interpretada. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. Costa Machado, organizador; Anna Candida da Cunha Ferraz, coordenadora–

9. ed. – Barueri, SP: Manole, 2018.

HESPANHA, A. M. 2018. O direito democrático numa era pós-estatal: A questão política das fontes de direito. 2018

JUNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol.III. São Paulo: Editora Forense, 1994,

JUNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil**, São Paulo: Editora Forense, 2007.

MENDES, G. F. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002.

RESENDE, M. R. e. A Constituição Cidadã de 1988. **Politize!**, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>. Acesso em: 19 dez. 2021.

RESENDE, M. R. e. A Constituição de 1967. **Politize!**, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1967/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.